

LEI Nº 1.309/91

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS!"

O Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º) - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 1º de Julho de 1990.

Art. 2º) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, respeitando-se a seguinte distribuição:

- I - 01 (um) representante da Secretaria ou Departamento de Educação;
- II - 01 (um) representante da Secretaria ou Departamento Jurídico;
- III - 01 (um) representante da Secretaria ou Departamento de Saúde;
- IV - 03 (três) representantes de entidades não governamentais, sendo 01, (um) de entidades ou movimentos populares e sociais de defesa dos direitos da criança e 02 (dois) de entidades de atendimento direto à criança.

§ 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias ou Departamentos serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria ou Departamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação.

§ 2º - Os representantes e os suplentes das organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em

assembleia, convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente Lei.

§ 3º - A eleição dos representantes da sociedade civil para o primeiro mandato, far-se-á na forma estabelecida no parágrafo anterior, sendo que, nas demais eleições, caberá ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, disciplinar o procedimento em seu Regimento Interno.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas 01 (uma) vez e por igual período.

§ 6º - O Conselho Municipal elegerá, entre seus pares, a cada biênio, pelo quórum mínimo de 2/3 (dois terços), o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, representando cada um, indistinta e alternadamente, órgãos públicos e entidades comunitárias.

§ 7º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 8º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 3º) - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e assistência social, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal de atendimento;
- IV - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- V - Solicitar as indicações para preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

8

- VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;
 - VII - gerir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, podendo alocar recursos para os programas das entidades governamentais e repassar verbas para as entidades não governamentais;
 - VIII - propor modificações nas estruturas das secretarias ou departamentos e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias para a consecução das políticas formuladas;
 - X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;
 - XI - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 9.069, de 1º de Julho de 1990;
 - XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
 - XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como seu regime funcional;
- Art. 4º) - O Conselho Municipal de que trata esta Lei, manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.
- Art. 5º) - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão sempre em local de fácil acesso à população.
- § 1º - Utilizar-se-á, preferencialmente, as dependências da Câmara Municipal.
- § 2º - Deverá ser garantida, na medida do possível e do disposto em seu Regimento Interno, a participação popular.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 6º) - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.
- Art. 7º) - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo Representante do Ministério Público.
- Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.
- Art. 8º) - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.
- Art. 9º) - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.
- Art. 10º) - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
- I - Reconhecida idoneidade moral;
 - II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III- residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
 - IV- estar no gozo dos direitos políticos;
 - V- reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 11º) - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.
- Art. 12º) - O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao Representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.
- Art. 13º) - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, in

formando os nomes dos candidatos registrados e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 14º) - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Art. 15º) - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 16º) - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 17º) - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 18º) - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 19º) - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 20º) - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atendendo à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 21º) - À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

Art. 22º) - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

α

- § 1º - Os cinco mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
- § 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.
- § 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.
- § 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.
- Art. 23º) - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, no Foro Regional ou Distrital.
- Art. 24º) - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.
- Art. 25º) - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.
- Art. 26º) - As sessões serão instaladas com o mínimo de três, (03), conselheiros
- Art. 27º) - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.
- Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.
- Art. 28º) - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das às e das às horas.
- Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados, será realizado o plantão no horário das às horas.
- Art. 29º) - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e fun-



cionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 30º) - A competência do Conselho será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 31º) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar atendidos os critérios de conveniência e oportunidades e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 32º) - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo municipal para a infância e adolescência, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33º) - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente de três (03) sessões consecutivas ou cinco (05) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenada por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 34º) - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, como captador de recursos, a serem utilizados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe zelar pela sua administração.

Parágrafo Único - A administração e aplicação dos recursos será regulamentada por Resolução, expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35º) - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído:

- I - por dotação, consignada anualmente no orçamento do Município, sendo obrigatória, no mínimo, a destinação de 2,5% (dois, vírgula, cinco por cento) de seu valor total;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados pelos órgãos e entidades nacionais e internacionais;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo Único - A dotação referida no inciso I será repassada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à razão de 1/12 (um dozeavos) por mês.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36º) - No prazo de sete (07) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se, quanto à convocação, o disposto no artigo 16 desta Lei.

- Art. 37º) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o seu primeiro presidente, vice presidente e secretário geral, na forma do disposto no § 6º do art. 2º desta Lei e decidirá quanto à remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.
- Art. 38º) - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante este exercício, mensalmente, na forma do disposto no Parágrafo Único do art. 34 desta Lei, o equivalente a 2,5% (dois, vírgula, cinco por cento), de 10/12 (dez dozeavos) do orçamento total para o exercício de 1991.
- Art. 39º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 40º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e um (08.04.1991).



WELINGTON FIRMINO DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado nesta Secretaria de Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um (..... 08.04.91) e publicado no Jornal nº.99.



HERON DUMITH ALCURE
P/CHEFE DE GABINETE